

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se:

Consideram-se genérica e antecipadamente concedidas as autorizações do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, relativamente à admissão para as seguintes categorias e lugares:

Técnico superior de 2.ª classe — 6;  
Técnico de laboratório de 2.ª classe — 6;  
Técnico de 2.ª classe — 4;  
Assistente ou estagiário de investigação — 29.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Maio de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Mezes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 177/84 de 25 de Maio

A extinção do Fundo de Fomento da Habitação, imposta pela situação financeira e organizacional a que chegara, criou, no entanto, um vazio orgânico em matéria de administração habitacional.

Na verdade, a solução procurada com a criação do Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação, através do Decreto-Lei n.º 217/82, de 31 de Maio, como um instituto apenas vocacionado para o financiamento de programas de habitação apoiados pelo sector público, revelou-se insuficiente dados os fins a atingir.

Torna-se, para isso, necessário criar na administração central a estrutura orgânica que realize as tarefas que, observando o princípio da descentralização, lhe continuarão a competir como instrumento da política de habitação e de apoio financeiro aos programas destinados aos estratos sociais menos solventes.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competências

##### Artigo 1.º

###### (Natureza)

1 — É criado o Instituto Nacional de Habitação, designado abreviadamente por INH.

2 — O INH é um instituto público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

##### Artigo 2.º

###### (Atribuições)

São atribuições do INH assegurar a administração habitacional e as intervenções de natureza financeira no sector de habitação da competência do Estado, cabendo-lhe, em especial:

- Estudar a situação habitacional com vista à formulação de propostas de medidas de política, legislativas e regulamentares;
- Preparar o Plano Nacional de Habitação e os planos anuais e plurianuais de investimento no sector;
- Coordenar e preparar as medidas de política financeira do sector e contribuir para o financiamento de programas habitacionais de interesse social, promovidos pelos sectores público, cooperativo e privado;
- Acompanhar a execução das medidas de política e os programas de promoção habitacional, de acordo com os planos e normativos aprovados, e prestar apoio técnico aos promotores antes referidos.

##### Artigo 3.º

###### (Competências)

1 — Compete ao INH no domínio da administração habitacional:

- A promoção de inquéritos e estudos destinados a manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;
- O estudo das soluções e normas técnico-económicas mais adequadas à prossecução da política de habitação;
- Avaliar os custos do Estado e do sector público na execução da política geral de habitação;
- Acompanhar a execução dos projectos de habitação social por ele financiados ou subsidiados;
- Apoiar a investigação no domínio habitacional e propor normas e regulamentos relativos aos edifícios habitacionais, em articulação com organismos de investigação;
- Dinamizar a execução dos planos de habitação promovidos e apoiados pelo sector público;
- Desenvolver acções formativas e de informação e apoiar tecnicamente os promotores.

2 — Compete ao INH no domínio do funcionamento:

- Conceder empréstimos destinados ao financiamento de programas habitacionais de interesse social;
- Conceder bonificações de juros e prestar garantias, quando necessário, às instituições de crédito que pratiquem as operações de financiamento à construção e recuperação de habitação social;
- Contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, emitir obrigações e realizar outras operações no domínio dos mercados monetário e financeiro directamente relacionados com a sua actividade;
- Celebrar contratos de desenvolvimento ou contratos programa no domínio habitacional;

- e) Participar em sociedades que tenham como objecto a promoção habitacional, a construção ou a urbanização ou ainda a gestão da habitação social;
- f) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 4.º

##### (Tutela)

1 — Compete conjuntamente ao Ministro das Finanças e do Plano e ao Ministro do Equipamento Social:

- a) Nomear os membros do conselho administrativo e dos demais órgãos;
- b) Autorizar a participação no capital de sociedades e a sua alienação;
- c) Aprovar os programas financeiros plurianuais, orçamentos anuais e contas de gerência;
- d) Fixar os limites de competência do conselho administrativo para a contracção de encargos de assistência financeira, para a realização de despesas e prestação de garantias e para autorizar a realização de operações financeiras acima dos limites fixados.

2 — Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças e do Plano:

- a) Dar directivas e instruções genéricas de natureza financeira ao conselho administrativo;
- b) Autorizar a contracção de empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a emissão de obrigações.

3 — Compete exclusivamente ao Ministro do Equipamento Social:

- a) Dar directivas e instruções genéricas de natureza técnica ao conselho administrativo;
- b) Aprovar os programas de actividade, os relatórios trimestrais de gestão e os relatórios anuais de actividade.

## CAPÍTULO II

### Orgânica

#### Artigo 5.º

##### (Órgãos)

São órgãos do INH:

- a) O conselho administrativo;
- b) O conselho consultivo.

### SECÇÃO I

#### Conselho administrativo

#### Artigo 6.º

##### (Composição)

O conselho administrativo é composto por 1 presidente e 2 vogais, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

#### Artigo 7.º

##### (Regime do exercício de funções)

1 — Os membros do conselho administrativo exercerão as suas funções por períodos de 3 anos, renováveis.

2 — Os membros do conselho administrativo desempenharão os seus cargos em comissão de serviço, em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor, com a faculdade de optarem pelos vencimentos correspondentes aos lugares de origem ou aos referidos no n.º 3.

3 — Os Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social fixarão, por despacho, o regime do exercício de funções dos membros do conselho administrativo, nomeadamente em matéria de vencimentos e outras regalias.

4 — Os membros do conselho administrativo terão direito, nos termos da lei, ao abono de ajudas de custo e transportes quando se deslocarem da área da sua residência.

#### Artigo 8.º

##### (Competência)

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do INH e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização da actividade dos serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os programas de actividade, os programas financeiros plurianuais, os projectos de orçamento e relatórios de actividade e contas de gerência;
- c) Superintender na execução dos programas anuais e plurianuais e do orçamento;
- d) Organizar e submeter à aprovação da tutela o relatório trimestral da gestão do INH, no qual se fará o apuramento das actividades levadas a efeito durante o período e a determinação da situação financeira no termo desse período;
- e) Arrecadar as receitas do INH, autorizar a realização de despesas e a contracção de encargos de assistência financeira, dentro da competência fixada pela tutela, e ordenar o pagamento de todas as despesas, incluindo as que excedam esses limites, depois de autorizadas pela tutela respectiva;
- f) Assegurar a fiscalização de empreendimentos financiados, total ou parcialmente, pelo INH, garantindo que são levados a cabo nas melhores condições económicas e técnicas e no respeito pelas disposições legais, regulamentares e contratuais;
- g) Assinar contratos de desenvolvimento ou contratos-programa, depois de autorizados nos termos da lei;
- h) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e conceder autorização para confissão, desistência ou transacção judicial;
- i) Aprovar a conta de gerência e dar balanço, mensalmente, às disponibilidades do INH;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deli-

berar sobre todas as situações relativas ao pessoal, nomeadamente a sua contratação, nomeação, colocação, promoção, transferência e cessação de contrato;

- l) Exercer os demais actos da competência do INH nos termos do presente diploma.

2 — O conselho administrativo poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

3 — A delegação e distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade dos membros do conselho administrativo.

#### Artigo 9.º

##### (Competência do presidente)

1 — Compete, em especial, ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Presidir às reuniões dos conselhos administrativos e consultivo;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho administrativo e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Representar o INH em juízo ou fora dele e assinar em seu nome todos os contratos, nomeadamente os de concessão de empréstimos, garantias ou outros financiamentos contratados.

2 — O presidente do conselho administrativo poderá delegar noutro membro deste órgão o exercício parcial das suas funções.

#### Artigo 10.º

##### (Funcionamento)

1 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

3 — Lavrar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

#### Artigo 11.º

##### (Representação do Tribunal de Contas)

1 — Às reuniões do conselho administrativo assistirá um delegado do Tribunal de Contas, sem voto, que deverá pronunciar-se sobre a legalidade administrativa e regularidade financeira de todos os documentos de despesa.

2 — Os contratos a celebrar pelo INH são dispensados do visto do Tribunal de Contas, desde que sobre eles haja sido prestado parecer favorável pelo delegado daquele Tribunal junto deste conselho.

3 — O delegado do Tribunal de Contas terá direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar pelo Ministro das Finanças e do Plano, bem como ao abono, nos termos da lei, de transporte e ajudas de custo.

#### SECÇÃO II

##### Conselho consultivo

#### Artigo 12.º

##### (Composição)

O INH disporá de um conselho consultivo, presidido pelo presidente do conselho administrativo, cujas competências, forma de designação, período de mandato dos vogais e funcionamento serão estabelecidos por despacho conjunto dos ministros da tutela.

#### Artigo 13.º

##### (Atribuições)

O conselho consultivo é um órgão destinado a apreciar e emitir parecer sobre as actividades do INH e sobre os seus planos e relatórios de actividade.

#### CAPÍTULO III

##### Gestão financeira

#### Artigo 14.º

##### (Património)

Constitui património do INH a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

#### Artigo 15.º

##### (Receitas)

Constituem receitas do INH:

- a) As dotações atribuídas através do Orçamento do Estado;
- b) Os recursos obtidos pela contracção de empréstimos internos e externos;
- c) As receitas resultantes da sua actividade;
- d) As heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário;
- e) As receitas provenientes de acções de formação ou apoio técnico;
- f) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei.

#### Artigo 16.º

##### (Actividade)

A actividade do INH será regulada por:

- a) Programas anuais e plurianuais e relatórios de actividade;
- b) Orçamentos e contas de gerência anuais;
- c) Programas financeiros plurianuais, dos quais constarão, discriminados, os recursos e as correspondentes utilizações previstas.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 17.º

## (Regime de instalação)

O INH fica sujeito ao regime de instalação, pelo período de 1 ano, prorrogável por igual período por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

## Artigo 18.º

## (Comissão instaladora)

1 — A comissão instaladora é composta por 5 membros, sendo a forma de nomeação e o regime de exercício de funções os fixados respectivamente pelo artigo 6.º e pelo n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

2 — Os membros da comissão instaladora, quando exerçam as suas funções em regime de tempo parcial ou acumulação, terão direito a uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

3 — A comissão instaladora exercerá as atribuições e competências previstas para o conselho administrativo e as abaixo indicadas:

- a) Propor os meios para a sua organização interna e o regime de funcionamento respectivo;
- b) Propor a estrutura orgânica adequada ao desempenho das actividades do INH, na qual se integrará o pessoal a contratar;
- c) Apresentar propostas para as suas instalações e respectivas localizações e proceder ao seu eventual arrendamento e adquirir equipamentos e mobiliário;
- d) Deliberar sobre a admissão de pessoal e concluir contratos de prestação de serviços nos termos da lei geral.

## Artigo 19.º

## (Pessoal)

Durante o período de instalação, o INH recorrerá a pessoal requisitado ou destacado de outros organismos, podendo celebrar contratos nos termos da lei geral.

## Artigo 20.º

## (Quadro definitivo)

A estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de integração serão objecto de decreto regulamentar dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

## Artigo 21.º

## (Contratos de tarefa)

1 — A comissão instaladora pode celebrar contratos, nos termos da lei geral, para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, e que em

nenhumas condições conferem ao contratado a qualidade de agente.

2 — Os referidos contratos serão reduzidos a escrito, deles constando as condições da prestação, o prazo da respectiva duração e ainda a indicação expressa de que os contratos não conferem por si a qualidade de agente administrativo.

## Artigo 22.º

## (Extinção do Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação)

1 — É extinto o Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 217/82, de 31 de Maio.

2 — Os programas em curso, o património, incluindo activos e passivos, e os saldos das dotações orçamentais do Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação serão transmitidos totalmente para o INH, através da sua comissão instaladora, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo as de registo, quando necessário, num prazo máximo de 30 dias.

3 — Compete ao conselho administrativo do Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação assegurar a transferência referida no número anterior e prestar à comissão instaladora todas as informações necessárias à prossecução dos programas em curso.

4 — Todas as atribuições e competências conferidas ao Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação em diplomas publicados posteriormente a 31 de Maio de 1982 passam a ser exercidas pelo INH ou até à sua instalação pela respectiva comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 16 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

## Portaria n.º 313/84

de 25 de Maio

A presente portaria tem como objecto a classificação de licenças visando a exploração da indústria do transporte aéreo não regular emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro.

A classificação estabelecida assenta numa tipificação de voos não regulares, que constituirão o objecto da licença, e inspira-se na regulamentação existente sobre transporte aéreo não regular internacional, com as necessárias adaptações ao sistema de transporte aéreo vigente em Portugal.

Embora os condicionamentos relativos ao tipo de equipamento a utilizar ou às áreas a servir tenham de continuar a ser diversificados consoante as características individuais de cada licenciamento, torna-se